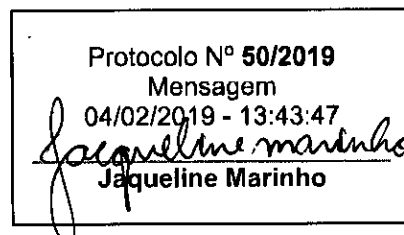




Prefeitura Municipal de Penápolis

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PENÁPOLIS – SP.



Mensagem nº 03, de 31 de Janeiro de 2019.

A par de nossas cordiais saudações, enviamos como anexo projeto de lei que visa regulamentar o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência aos advogados públicos do DAEP – Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Penápolis.

Nobres Vereadores, nos termos da Lei Federal 8.906/94 a verba honorária de sucumbência passou a ter natureza de direito autônomo do advogado¹. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.132/RS, submetido ao regime de Reperçussão Geral, manifestou-se no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais têm natureza autônoma e podem ser executados de forma separada, ratificando o previsto na Lei supramencionada.

O Novo Código de Processo Civil de 2015 previu expressamente no *caput* do art. 85 que a parte vencida deverá pagar honorários ao advogado do vencedor, bem como em seu parágrafo 14 determina que os honorários constituem direito do advogado, possuindo natureza alimentar. No mesmo sentido, o § 19 determina que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência nos termos da lei.²

¹ Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

² Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
(...)

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.



Prefeitura Municipal de Penápolis

Importa destacar, ainda, que não há diferença, sob o enfoque da Lei Federal 8.906/94, entre os profissionais que exercem a atividade na advocacia na área pública daqueles que a exercem na área privada. O parágrafo 1º do art. 3º do Estatuto da Advocacia dispõe que os advogados públicos também se sujeitam ao regime da Lei Federal nº 8.906/94.³

O DAEP realizava o pagamento de honorários com base na regulamentação da Lei Municipal 1.893/2013, que autorizava a criação do Núcleo de Execuções Fiscais. Com a extinção do Núcleo de Execuções Fiscais pela Lei 2314/2018, criou-se a lacuna legislativa que será sanada com a aprovação do presente projeto de lei.

Serve, então, o presente projeto, para regulamentar a matéria e aperfeiçoar o sistema de pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no âmbito do DAEP.

Sendo o que se apresenta na oportunidade, aproveitamos o ensejo para reiterar protestos de apreço e consideração.


CÉLIO JOSÉ DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

³ Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.



Prefeitura Municipal de Penápolis

PROJETO DE LEI

“Regulamento^a o pagamento de Honorários Advocatícios aos Advogados do DAEP.”

Art. 1º Nas ações de qualquer natureza, em que for parte o Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Penápolis - DAEP, o pagamento de honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordo ou sucumbência, assim como aqueles estipulados nos acordos firmados extrajudicialmente e nos termos de confissão e/ou parcelamento de dívida ativa, serão repassados aos advogados públicos efetivos, de cargo provido mediante aprovação em concurso público, lotados na autarquia.

§1º O disposto no *caput* se aplica e tem validade para todas as ações que ainda serão ou que já foram ajuizadas, que estejam em andamento ou não, inclusive as já extintas, bem como para todos os acordos, futuros e pretéritos, inclusive já entabulados e nos quais tenham sido arbitrados honorários advocatícios, estejam ainda em cumprimento ou não.

Art. 2º O DAEP manterá conta bancária designada como “honorários” que servirá exclusivamente à movimentação dos valores arrecadados a título de honorários advocatícios.

Art. 3º Os honorários advocatícios serão depositados na conta bancária mencionada no artigo anterior, para posterior rateio entre os advogados públicos efetivos, de cargo provido mediante aprovação em concurso público, lotados na autarquia.

§ 1º Os valores serão repassados aos titulares do direito, em partes iguais, até o quinto dia útil de cada mês.

§ 2º A remuneração de cada advogado, considerando a sua remuneração acrescida de honorários de sucumbência, não poderá, mensalmente, ser superior a remuneração do Prefeito Municipal, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 3º As parcelas de cunho indenizatório (diárias, vale alimentação, dentre outras), não integram o cálculo do subsídio do art. 37, XI, CF.

§ 4º Havendo qualquer saldo na conta “honorários” ao final de cada mês, em decorrência da observação do limite constitucional observado pelo § 2º, os valores permanecerão depositados, a fim de integrarem a distribuição para o exercício mensal seguinte.

Art. 4º Será suspensa a distribuição de honorários ao titular do direito ou beneficiário, em qualquer das seguintes condições:

I - em licença por interesse particular;

**Considerado Objeto
de Deliberação**

04/02/2019

[Assinatura]

**A Comissão de
Justiça e Redação**

04/02/2019

[Assinatura]

**À Comissão de Finanças,
Tributação e Orçamento**

04/02/2019

[Assinatura]

**À Comissão de Obras, Serviços
Públicos e Atividades Privadas**

04/02/2019

[Assinatura]



Prefeitura Municipal de Penápolis

II - em licença para campanha eleitoral;

III - em exercício de mandato eletivo;

IV - em licença para acompanhar cônjuge servidor público que servir em outro ponto do Estado, do território nacional, ou no estrangeiro;

V - em cumprimento de penalidade de suspensão.

§ 1º Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito ou beneficiário que perder o cargo por exoneração, demissão, falecimento ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida.

§ 2º O advogado que requerer a exoneração ou for demitido do cargo não fará jus percepção do rateio do mês em que se efetivou o desligamento.

Art. 5º Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não integrarão a remuneração, para nenhum efeito.

Art. 6º Os honorários dispostos nesta Lei pertencem integralmente aos advogados e é nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire do advogado o direito ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios de que trata essa Lei.

Art. 7º Sobre o pagamento dos honorários haverá retenção dos tributos na forma da lei.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÉLIO JOSÉ DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



MEMORANDO Nº 17/2019

Em 22 de janeiro de 2019.

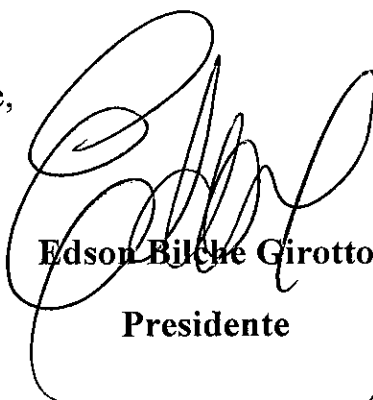
Exmo Prefeito Municipal

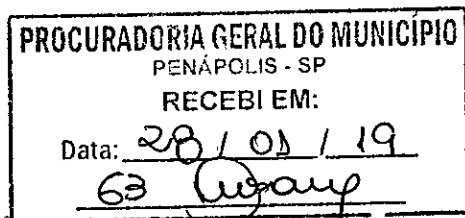
Sr. Célio José de Oliveira

Assunto: Projeto de Lei “regularização pagamento de honorários advocatícios”

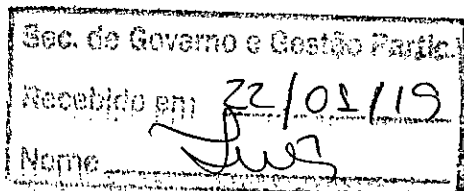
Estamos encaminhando minuta do Projeto de Lei que regulamenta o pagamento de honorários advocatícios aos advogados do DAEP, nos termos da Lei Federal nº 8906/94 (Estatuto de Advocacia) e art. 85§ 14º e 19º do Código do Processo Civil.

Respeitosamente,


Edson Bilche Giroto
Presidente



A
Proc. Jurídica
Para providências
Mest
Maria de Fátima M. S. Rabal S.
Secretária de Administração



MISSÃO:

Contribuir para a saúde preventiva da população através de saneamento eficaz, novas tecnologias e capacitação dos recursos humanos.

ADVOGADO VALORIZADO,
CIDADÃO RESPEITADO!

CONSELHO FEDERAL

Conselho Federal traça diretriz em defesa da advocacia pública

terça-feira, 06 de novembro de 2012 às 03:15

Brasília – O presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Ophir Cavalcante, recebeu hoje (06) da presidente da Comissão Nacional da Advocacia Pública, Meire Lucia Monteiro Mota Coelho, súmulas elaboradas pela comissão sobre a atuação da entidade em defesa do pleno exercício profissional dos advogados públicos. “O objetivo é fixar, no âmbito da OAB, uma diretriz única para que haja o respeito à advocacia pública, tanto do ponto de vista da atuação dos advogados públicos como do ponto de vista da estrutura disponibilizada a esses profissionais”, explica Ophir. Também participou da reunião no gabinete da presidência da OAB o presidente do Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional (Sinprofaz), Allan Titonelli Nunes, além de integrantes da Comissão Nacional da Advocacia Pública.

Segundo informou Ophir, as súmulas serão enviadas às Seccionais e Subseções da OAB de todo o País para que sejam adotadas como diretriz de atuação junto aos órgãos da advocacia pública municipal e estadual, em defesa dos advogados públicos. São dez súmulas que tratam da independência técnica funcional, do respeito às prerrogativas profissionais, da inviolabilidade no exercício da profissão e do direito ao recebimento dos honorários de sucumbência pelos advogados públicos, entre outros pontos.

Veja a íntegra das dez súmulas em defesa da advocacia pública:

Súmula 1 - O exercício das funções da Advocacia Pública, na União, nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal, constitui atividade exclusiva dos advogados públicos efetivos a teor dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal de 1988.

Súmula 2 - A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias insertas no Estatuto da OAB.

Súmula 3 - A Advocacia Pública somente se vincula, direta e exclusivamente, ao órgão jurídico que ela integra, sendo inconstitucional qualquer outro tipo de subordinação

Súmula 4 - As matérias afetas às atividades funcionais, estruturais e orgânicas da Advocacia Pública devem ser submetidas ao Conselho Superior do respectivo órgão, o qual deve resguardar a representatividade das carreiras e o poder normativo e deliberativo.

Súmula 5 - Os Advogados Públicos são invioláveis no exercício da função. As remoções de ofício devem ser amparadas em requisitos objetivos e prévios, bem como garantir o devido processo legal, a ampla defesa e a motivação do ato.

Súmula 6 - Os Advogados Públicos são invioláveis no exercício da função, não sendo passíveis de responsabilização por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou fraude.

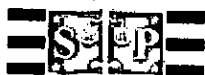
Súmula 7 - Os Advogados Públicos, no exercício de suas atribuições, não podem ser presos ou responsabilizados pelo descumprimento de decisões judiciais. A responsabilização dos gestores não pode ser confundida com a atividade de representação judicial e extrajudicial do advogado público.

Súmula 8 - Os honorários constituem direito autônomo do advogado, seja ele público ou privado. A apropriação dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais como se fosse verba pública pelos Entes Federados configura apropriação indevida

Súmula 9 - O controle de ponto é incompatível com as atividades do Advogado Público, cuja atividade intelectual exige flexibilidade de horário

Súmula 10 - Os Advogados Públicos têm os direitos e prerrogativas insertos no Estatuto da OAB.

SAS Quadra 5 - Lote 1 - Bloco M - Brasília - DF | CEP 70070-939 | Fone: +55 61 2193.9600



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000118047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1002230-29.2015.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, é apelado CRIART TECH DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ERBETTA FILHO (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

EURÍPEDES FAIM
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº.: 3887

APELAÇÃO Nº.: 1002230-29.2015.8.26.0533

COMARCA: SANTA BÁRBARA D'OESTE

APELANTE: MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

APELADA: CRIART TECH DO BRASIL LTDA.

EMENTA

**TRIBUTÁRIO APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA
ISS MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA
D'OESTE.** Sentença que julgou improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, devidos apenas à Fazenda Pública Municipal e não aos Procuradores do Município, por considerar inconstitucional o § 19 do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Apelo do Município.
HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA Com o advento da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), a verba honorária de sucumbência passou a ter natureza de direito autônomo do advogado, perdendo sua finalidade de recomposição do patrimônio da parte vencedora Doutrina Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE nº 564.132/RS, manifestou-se no sentido de que os honorários sucumbenciais têm natureza autônoma e podem ser executados de forma separada, ratificando o previsto no Estatuto da Advocacia Novo Código de Processo Civil de 2015 que previu expressamente no *caput* do artigo 85 que a parte vencida deverá pagar honorários ao advogado do vencedor, bem como em seu §14 que os honorários constituem direito do advogado, possuindo natureza alimentar A regra prevista no artigo 23 da Lei Federal nº 8.906/94, que garante ao advogado o direito autônomo ao recebimento de honorários de sucumbência, aplica-se indistintamente aos profissionais da advocacia privada e pública Advogados públicos que também se sujeitam ao regime da Lei Federal nº 8.906/94 Inteligência do artigo 3º, §1º do Estatuto da Advocacia Súmula 8 do Conselho Federal da OAB Verba honorária sucumbencial que é paga pelo vencido (artigo 20 do CPC/73 e artigo 85 do CPC/2015), e não com recursos provenientes dos cofres públicos Ausência de quantia dispendida pelo Poder Público quando do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais Honorários sucumbenciais que não constituem receita pública - Solução de Consulta nº 52/2013 da Receita Federal e precedente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E ADVOGADOS PÚBLICOS Artigo 85, §19 do Novo Código de Processo Civil que expressamente previu que os advogados públicos perceberão os honorários de sucumbência, nos termos da Lei Necessidade de regulamentação por lei própria do ente ao qual o advogado público pertença - Doutrina - Precedente deste E. Tribunal de Justiça Submissão ao disposto no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal (teto constitucional) No caso dos autos, há no Município de Santa Bárbara d'Oeste a Lei Municipal nº. 3.081/09, regulamentando o pagamento de honorários advocatícios “advindos de sucumbência no âmbito da Administração Pública Municipal, em atendimento aos artigos 22 e seguintes da Lei Federal 8.906 de 04 de julho de 1.994 (Estatuto da Advocacia)” Reforma da r. sentença para afastar a vedação de recebimento da verba honorária por parte dos procuradores municipais, devendo ser observado, no entanto, a limitação imposta no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal **Recurso provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE** contra a respeitável sentença de fls. 519/521, cujo relatório se adota e que julgou improcedente a ação anulatória movida por **CRIART TECH DO BRASIL LTDA**. Condenou, ainda, a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor corrigido da causa, devidos apenas à Fazenda Pública Municipal e não aos Procuradores do Município, por considerar inconstitucional o § 19 do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015.

Nas razões de apelação (fls. 526/550) o apelante sustenta que mesmo antes da edição do Novo Código de Processo Civil de 2015, o Município de Santa Bárbara d'Oeste já tinha editado a Lei Municipal nº. 3.081/09, regulamentando o pagamento de honorários advocatícios aos procuradores municipais. Afirma que tanto o novo diploma processual quanto a Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) preveem que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, possuindo natureza alimentar, inclusive. Aduz que o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência é feito pela parte sucumbente no processo, não decorrendo do regime de contratação ou da política de remuneração estatal do advogado público, não havendo distinção entre o trabalho realizado pelo advogado privado e público.

Não vieram as contrarrazões (fls. 556).

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

A questão trazida aos autos cinge-se à análise do §19 do artigo 85 do Novo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Código de Processo Civil de 2015:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 19. **Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.** (grifo nosso)

Com o advento da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) a verba honorária de sucumbência passou a ter natureza de direito autônomo do advogado, perdendo sua finalidade de recomposição do patrimônio da parte vencedora:

Art. 22. **A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.**

§ 1º **O advogado**, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, **tem direito aos honorários fixados pelo juiz**, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. [...]

Art. 23. **Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte**, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

[...]

§ 4º **O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.** (grifo nosso)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, inclusive, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.132/RS, submetido ao regime de Repercussão Geral, manifestou-se no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais têm natureza autônoma e podem ser executados de forma separada, ratificando o previsto no Estatuto da Advocacia:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADO FRACIONAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE ESTADO-MEMBRO. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, A QUAL NÃO SE CONFUNDE COM O DÉBITO PRINCIPAL.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AUSÊNCIA DE CARÁTER ACESSÓRIO. TITULARES DIVERSOS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO AUTÔNOMO. REQUERIMENTO DESVINCULADO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO PRINCIPAL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE EXECUÇÃO PARA FRAUDAR O PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 100, § 8º (ORIGINARIAMENTE § 4º), DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (STF, Recurso Extraordinário nº. 564.132/RS, Plenário, Rel. Ministra Cármen Lúcia, j. 30/10/2014, DJe nº 27, Divulgação 09/02/2015, Publicação 10/02/2015) (grifo nosso)

Há também precedentes deste E. Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária pertence ao advogado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SUCUMBÊNCIA - **Honorários Advocatícios - Verba que pertence ao causídico** - Decisão de indeferimento de execução autônoma da verba honorária após o trânsito em julgado da execução fiscal - Inadmissibilidade - **A verba honorária constitui direito autônomo do advogado, verba de caráter alimentar. A honorária pertence exclusivamente ao advogado/procurador, tem este direito autônomo (em nome próprio) de executá-la, conforme art. 23 da Lei 8906/94.** (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2093963-72.2016.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Público, Rel. Burza Neto, j. 08/09/2016, V. U.) (grifo nosso)

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - **Os honorários sucumbenciais compreendem direito do advogado (artigo 23 da Lei nº 8.906/94, combinado com o artigo 85, § 14º, do NCPC), razão por que se reconhece ao procurador da parte a legitimidade para recorrer quanto à verba honorária sucumbencial, na qualidade de terceiro interessado** - Não tendo havido condenação, a fixação deve se guiar pelo critério da equidade, segundo os ditames do § 4º do artigo 20 do CPC/73, vigente à época da prolação da sentença, não estando o julgador atado à observância dos limites percentuais de 10 a 20% (dez a vinte por cento) do benefício econômico almejado com a demanda (valor da causa) Precedentes do STJ - Verba honorária fixada, razoável e judiciosamente, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por equidade - Arbitramento confirmado - Recurso desprovido. (TJSP, Apelação nº 3042171-16.2013.8.26.0114, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Marcos Pimentel Tamassia, j. 24/05/2016; V. U.) (grifo nosso)

O Novo Código de Processo Civil de 2015 previu expressamente no *caput* do artigo 85 que a parte vencida deverá pagar honorários ao advogado do vencedor, bem como em seu §14 que os honorários constituem direito do advogado, possuindo natureza alimentar:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a **pagar honorários ao advogado do vencedor.**

[...]



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

§ 14. **Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar**, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. (grifo nosso)

Conforme ensina Luiz Henrique Volpe Camargo:

A titularidade dos honorários de sucumbência. Ao atribuir expressamente ao advogado da parte vencedora a titularidade dos honorários de sucumbência, o caput do art. 85 compatibiliza o CPC/2015 com o art. 23 da Lei 8.906/1994. Trata-se, pois, de reafirmação na lei geral (CPC/2015) do direito já reconhecido na lei especial (art. 23 da Lei 8.906/1994), no sentido de que os honorários de sucumbência não têm mais feição reparatória da parte como tinham até 1994, para assumir função remuneratória do advogado da parte. (CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Das despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas, *in* WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coord.), Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 304) (grifo nosso)

Assim, verifica-se que os honorários advocatícios constituem direito autônomo do advogado.

Ainda sob o enfoque da Lei Federal nº 8.906/94, importante destacar que não há qualquer diferença entre profissionais que exercem a atividade de advocacia na área pública daqueles que a exercem na iniciativa privada.

Isso porque o § 1º do artigo 3º Estatuto da Advocacia dispõe que os advogados públicos também se sujeitam ao regime da Lei Federal nº 8.906/94:

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

§ 1º **Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.** (grifo nosso)

Referida distinção, aliás, também não é prevista na Constituição Federal. Em vários dispositivos da Constituição da República encontra-se a expressão “advogado” de forma genérica, não fazendo distinção quanto ao vínculo (público ou privado). Como ensina Marcello Terto e Silva:

É evidente que o advogado público, além de sujeitar-se às disposições dos arts. 131 e 132, submete-se também à previsão do art. 133 da Constituição da República. **Tal como os advogados privados, o advogado público é indispensável à administração da Justiça e inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

limites da lei. **Em diversos outros dispositivos da Constituição, encontra-se menção ao termo “advogado” sem quaisquer especificações quanto à natureza de seu vínculo (se público ou privado), a exemplo dos artigos 103-B, XII; 104, parágrafo único, II; 107, I; 111-A, I; 115, I; 119, II; 120, §1º, III; 123, parágrafo único, I; e 130-A, V, todos atinentes ao quinto constitucional. No que diz respeito aos honorários advocatícios, quando teve essa intenção, o constituinte expressamente vedou a percepção de honorários por integrantes de carreiras jurídicas constitucionais. É o que se extrai do art. 95, parágrafo único, II (relativo aos juízes), e do art. 128, §5º, II, 'a' (relativo aos membros do Ministério Público).** Segundo Gustavo Binenbojm, “já quanto aos advogados públicos, não há disposição semelhante. Isso confirma que, também sob a ótica da percepção dos honorários de sucumbência. A unidade da advocacia foi claramente corroborada pela legislação federal infraconstitucional. A começar pelo Estatuto da Advocacia, que prevê de forma expressa que os advogados integrantes da Administração direta e indireta dos entes públicos sujeitam-se ao regime da Lei nº 8.906/1994, além do regime próprio a que se subordinem” (g. nosso). Por esse motivo, **é legítima, do ponto de vista jurídico-constitucional, a instrumentalização da destinação dos honorários advocatícios aos membros da carreira da Advocacia Pública.** (TERTO E SILVA, Marcello. Honorários advocatícios nas causas em que a Fazenda Pública é parte. *in* COELHO, Marcus Vinícius Furtado e CAMARGO, Luiz Henrique Volpe Camargo (coord.). Honorários Advocatícios. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 424/425) (grifo nosso)

Dessa forma, os honorários sucumbenciais, enquanto direito autônomo do advogado, devem ser pagos tanto ao advogado particular quanto ao público, não se sustentando a distinção entre eles.

O Conselho Federal da OAB, inclusive, publicou algumas súmulas elaboradas pela Comissão Nacional da Advocacia Pública da entidade, estabelecendo diretrizes da Ordem na defesa do exercício profissional da advocacia pública. Dentre elas, importante destacar no caso em questão a súmula 8:

Súmula 8 - Os honorários constituem direito autônomo do advogado, seja ele público ou privado. A apropriação dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais como se fosse verba pública pelos Entes Federados configura apropriação indevida. (grifo nosso)

Não se desconhece entendimento jurisprudencial, especialmente no C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os honorários de sucumbência, quando devidos aos entes estatais, visam recompor o patrimônio público da entidade, não configurando verba individual, mas sim pública:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, QUANDO VENCEDOR O ENTE PÚBLICO, NÃO CONSTITUEM DIREITO AUTÔNOMO DO PROCURADOR JUDICIAL, PORQUE INTEGRAM O PATRIMÔNIO PÚBLICO DA ENTIDADE. SÚMULA 83/STJ.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **A jurisprudência desta Corte é firme em que os honorários de sucumbência, quando vencedor o Ente Público, não constituem direito autônomo do Advogado Público, porque integram o patrimônio da entidade, não pertencendo ao Procurador ou Representante Judicial.** Incidência da Súmula 83 do STJ. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.618 – RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14/10/2014. DJe: 05/11/2014) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EMPRESA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO ENTE ESTATAL. 1. **Preceitua o art. 4º da Lei 9.527/97 que as "disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista".** 2. Os honorários de sucumbência, quando devidos aos entes estatais, visam recompor o patrimônio público da entidade, não configurando verba individual, mas sim pública. 3. **"A jurisprudência desta Corte tem apontado no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade"** (REsp 1.213.051/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011). 4. Recurso especial provido. (STJ, Recurso Especial nº. 1.247.909/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 01/10/2013. DJe: 09/10/2013) (grifo nosso)

Ainda, neste sentido: STJ, AgRg no REsp 1348613/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 27/11/2012, DJe 19/12/2012; STJ, AgRg no AREsp 233.603/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 20/11/2012, DJe 26/11/2012; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1251563/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 06/10/2011, DJe 14/10/2011; dentre outros.

Um dos fundamentos de tal entendimento se dá pela disposição do artigo 4º da Lei Federal nº. 9.527/97, que "altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências":

Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista. (grifo nosso)

O Capítulo V do Título I da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dispõe a respeito ao vínculo do advogado empregado, prevendo disposições sobre a relação de emprego, jornada de trabalho e salário mínimo.

Ocorre que não há qualquer ressalva quanto à aplicação das demais disposições do referido Estatuto à Administração Pública, especialmente no que se refere aos honorários advocatícios, que se inserem no capítulo seguinte (Capítulo VI do Título I). Neste sentido, Ophir Cavalcante Junior e Eduardo Falcete destacam:

Ressalte-se ainda que o art. 4º da Lei 9.527/97 expressamente excluiu a aplicação do Capítulo V do Título I do EAOB (que trata do advogado empregado) aos Advogados Públicos, **restando óbvio que, caso fosse vontade do legislador distinguir a advocacia pública também quanto ao recebimento de honorários sucumbenciais (matéria tratada no Capítulo VI) o teria feito nessa oportunidade.** (CAVALCANTE JUNIOR, Ophir; FALCETE, Eduardo. Os honorários dos advogados públicos, *in* COELHO, Marcus Vinícius Furtado e CAMARGO, Luiz Henrique Volpe Camargo (coord.), Honorários Advocatícios. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 453) (grifo nosso)

Ademais, tanto no Código de Processo Civil de 1973 (artigo 20) quanto no novo diploma processual (artigo 85), é expressa a previsão de que a verba honorária é paga pelo vencido, e não com recursos provenientes dos cofres públicos.

Assim, nenhuma quantia é dispendida pelo Poder Público quando do pagamento dos honorários sucumbenciais aos Advogados Públicos, que, repita-se, por força legal, é realizado pela parte vencida na causa. Sobre o assunto, ensina Clóvis Beznos:

Os honorários de advogado impostos como sucumbência às partes *ex adversas* do Estado, em ações judiciais, pertencem aos Procuradores do Estado, por disposição legal contida no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e sendo pagos por terceiros e não pelo Estado, não configurando, portanto, receita pública, não integram o cálculo do limite de despesa total de pessoal, nos termos do art. 19, inc. II e 20, inc. II, alínea c, da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000” (BEZNOS, Clóvis. Os Honorários Advocatícios dos Procuradores Públicos e a Lei de Responsabilidade Fiscal; *in* Revista Trimestral de Direito Público. n. 29, ano 2000, p. 146). (grifo nosso)

A Receita Federal, inclusive, já se manifestou na Solução de Consulta DISIT/SRRF08 N° 52, de 08 de março de 2013, no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais pagos a procurador público municipal não constituem receita pública:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Verba de Sucumbência. Os honorários advocatícios pagos a procurador público municipal, em razão da sucumbência judicial, depositados em conta corrente pertencente ao Poder Público Municipal e posteriormente repartidos entre os procuradores em exercício, não constituem receita pública, devendo ser tributados na Fonte se a parte vencida for pessoa jurídica, ou por meio do Recolhimento Mensal Obrigatório (carnê-leão) se a parte vencida for pessoa física, por se tratar de “rendimentos do trabalho não-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

assalariado”.

(<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=41491>) (grifo nosso)

No mesmo sentido, ainda, decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

E como ressaltado por SDG, **esta Casa coleciona inúmeras decisões em torno do cabimento do repasse da verba de sucumbência aos procuradores municipais nas causas em que atuarem, porque esta decorre de imposição legal (expressamente disciplinada na Lei n. 8906/94) e, por serem despendidas pela parte vencida no litígio, não configurarem despesas suportadas pelo Município.** Além disso, decisão acolhida pelo Conselho Superior do Ministério Público não encontrou irregularidade no Decreto Municipal n. 6.550/03 que dispõe sobre a distribuição de honorários advocatícios no âmbito municipal. (TCSP, TC-017257/026/06 Representação, Segunda Câmara, Rel. Conselheiro Robson Marinho, j. 03/03/2009) (<http://www4.tce.sp.gov.br/resultado-da-pesquisa-de-processo?TC=17257%2F026%2F06>) (corpo do acórdão, grifo nosso)

Para aplicação do artigo 85, §19 do Código de Processo Civil de 2015, necessário que haja regulamentação por lei própria do ente ao qual o advogado público pertença. Neste sentido:

Honorários e advogados públicos. O § 19 do art. 85 diz que lei futura deverá regulamentar o direito dos advogados públicos receberem, quando atuarem na defesa em juízo da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, honorários de sucumbência. **Embora o texto reconheça o direito à percepção de honorários pelos advogados públicos, sua aplicação está condicionada à regulamentação que deverá ser realizada por lei federal para os advogados da União e da Procuradoria da Fazenda Nacional, por lei estadual para os Procuradores do Estado e por lei municipal para os Procuradores do Município.** (CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Das despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas, *in* WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coord.), Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 337) (grifo nosso)

Este E. Tribunal de Justiça também já se manifestou sobre a necessidade de regulamentação por meio de lei:

APELAÇÃO DOS IMPETRANTES Mandado de segurança - Concurso público - Advogados nomeados para cargo de provimento efetivo (fls. 17/19) - **Alegação dos impetrantes que fazem "jus" ao recebimento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 19, a partir da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (18/3/2016) Impossibilidade A matéria em questão impescinde de regulamentação através de Lei - Ausência de Lei disciplinando o assunto Inexistência de direito líquido e certo - Aplicação do artigo 1.013, § 3º do CPC (vigente) - Sentença que julgou extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso I, do Novo Código**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de Processo Civil, mantida - Recurso dos impetrantes, improvido. (TJSP, Apelação nº 1001628-34.2016.8.26.0038, 11ª Câmara de Direito Público, Rel. Marcelo L. Theodósio, j. 16/08/2016, V. U.) (grifo nosso)

Não há que se cogitar a inconstitucionalidade do §19 do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015 apenas por ofensa ao princípio da moralidade, sob pena de cair no campo da subjetividade do julgador. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal em caso análogo:

ACORDO HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS AÇÃO DE NULIDADE PRINCÍPIO DA
MORALIDADE. **Implica violência ao artigo 37, cabeça, da Constituição Federal a óptica segundo a qual, ante o princípio da moralidade, surge insubsistente acordo homologado em juízo, no qual previsto o direito de profissional da advocacia, detentor de vínculo empregatício com uma das partes, aos honorários advocatícios.** (STF, Recurso Extraordinário 407.908/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, j. 13/04/2011) (grifo nosso)

Destaca-se desse julgado o seguinte trecho do voto do Ministro Dias Toffoli, que acompanhou o relator, Ministro Marco Aurélio:

Se o Poder Judiciário sair, ao seu bel prazer, aplicando autonomamente o princípio da moralidade, nós não teremos a aplicação de justiça, teremos outra coisa, cairemos no subjetivismo absoluto do julgador, sem parâmetros. O pior, Senhor Presidente, eminentes Colegas, é que aqui há parâmetro legal, e o parâmetro legal é, em primeiro lugar, a legislação que permitia esse tipo de acordo. [...]. Destaco, Senhor Presidente, uma manifestação de um dos meus predecessores nesta cadeira, o eminente Sepúlveda Pertence, o qual, na ADI nº. 3.290/DF, muito bem delimitou a **impossibilidade de o Poder Judiciário aplicar autonomamente o princípio da moralidade, exatamente em razão do risco de sairmos dos parâmetros da lei, da Constituição, e passarmos para o parâmetro da subjetividade**, como destacou o eminente Relator.

Entretanto, o disposto no §19 do artigo 85 deve ser aplicado com submissão ao teto constitucional de vencimentos, previsto no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, cujo limite, no caso concreto, é o subsídio do Prefeito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, **não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (grifo nosso)**

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já se manifestou no sentido de que os honorários advocatícios recebidos por procurador público não se classificam como vantagem pessoal e, por essa razão, devem entrar no cálculo da remuneração para a submissão ao teto estabelecido no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR DO ESTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBMISSÃO AO TETO. PARADIGMA DO PLENÁRIO NA REPERCUSSÃO GERAL NO RE 417.200. BAIXA À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 220397, Relator Ministro Ilmar Galvão, assentou que os honorários advocatícios percebidos por procurador público não se classificam como vantagem pessoal e, por essa razão, entram no cálculo da remuneração para a submissão ao teto estabelecido no artigo 37, inciso XI, da CF/88. [...] 4. Agravo Regimental desprovido. (STF, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 629.675/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 26/02/2013) (grifo nosso)

Embargos de declaração em recurso extraordinário monocraticamente decidido. Conversão em agravo regimental, conforme pacífica orientação desta Corte. Procuradores municipais. Artigo 42 da Lei municipal nº 10.430/88. Teto remuneratório. Não recepção pela Constituição Federal de 1988. Honorários advocatícios. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o art. 42 da Lei Municipal nº 10.430/88 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 no ponto em fixou teto para a remuneração bruta, a qualquer título, dos servidores públicos municipais. 2. Os honorários advocatícios devidos aos procuradores municipais, por constituírem vantagem conferida indiscriminadamente a todos os integrantes da categoria, possuem natureza geral, razão pela qual se incluem no teto remuneratório constitucional. 3. Agravo regimental não provido. (STF, Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 380.538/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, j. 26/06/2012) (grifo nosso)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em caso análogo, inclusive da mesma comarca, este E. Tribunal de Justiça também já decidiu pela submissão ao teto constitucional:

Tal dispositivo, para não ser inconstitucional, deve ser interpretado em conformidade com a Constituição, ou seja, um dos primeiros princípios para a interpretação constitucional é a de que a lei deve ser **interpretada em conformidade com a constituição** e não o contrário, a constituição em conformidade com a lei. Ou seja, advogados públicos perceberão honorários de sucumbência **nos termos da lei (lei em sentido amplo = constituição)**, ou seja, **sujeitos ao teto constitucional**. Evidentemente que cabe à Administração local viabilizar a observância de tal regra. (TJSP, Apelação nº 1003035-79.2015.8.26.0533, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Oswaldo Luiz Palu, j. 28/11/2016, V. U.) (corpo do acórdão, grifo no original)

No caso dos autos, a Lei Municipal nº. 3.081/2009 "Regulamenta o pagamento de honorários advocatícios advindos de sucumbência no âmbito da Administração Pública Municipal, em atendimento aos artigos 22 e seguintes da Lei Federal 8.906 de 04 de julho de 1.994 (Estatuto da Advocacia), dando outras providências", prevendo:

Art. 1º **Os honorários advocatícios advindos de sucumbência** de que tratam os artigos 22 e seguintes da Lei Federal nº 8.906 de 04 de julho de 1.994 (Estatuto da Advocacia) **serão partilhados, de forma equânime, entre os advogados que compõem o quadro de Servidores Municipais**, aos quais tenham sido conferidos os poderes da cláusula "ad judicium" pelo Chefe do Poder Executivo, **que exerçam as atividades da advocacia nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e que estejam em efetivo exercício**.

Art. 2º Os honorários advocatícios de sucumbência de que trata o artigo 1º desta lei serão devidos na porcentagem fixada pelo juízo e partilhados após o pagamento efetuado pelo sucumbente.

Art. 3º Referidos honorários passarão a integrar o "Fundo de Sucumbência", que será administrado pelo Setor de Tesouraria da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º **Integram o "Fundo de Sucumbência" todos os valores de honorários advocatícios fixados e recolhidos à Fazenda Municipal oriundos de sucumbência proveniente de ações judiciais envolvendo o Município**, cujo patrocínio esteja diretamente a cargo dos respectivos advogados.

§ 2º **Os honorários advocatícios advindos de sucumbência não constituem verba orçamentária ou encargo do Município, vez que são suportados, exclusivamente, pela parte sucumbente ou devedora adversa ao Município nos feitos judiciais**.

[...]

Art. 9º Os honorários advocatícios de sucumbência serão recolhidos pelo Sucumbente em conta bancária específica e repassados aos advogados, através de depósito bancário, em conta bancária indicada pelos mesmos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

[...] (grifo nosso)

Assim, diante do disposto no Código de Processo Civil de 2015, bem como da sua regulamentação no âmbito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, é o caso de reforma da r. sentença para afastar a vedação de recebimento da verba honorária por parte dos procuradores municipais imposta na r. sentença, devendo ser observado, no entanto, a limitação imposta no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal.

Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Bem por essa razão eventuais embargos declaratórios não se prestariam à eventual supressão de falta de referência a dispositivos de lei (STJ, EDcl no RMS 18.205/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 08/05/2006).

Ante o exposto, meu voto propõe que se **CONCEDA PROVIMENTO** ao recurso.

EURÍPEDES FAIM

RELATOR